

Acórdão: 15.076/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104448-74  
Impugnante: Papa Leva Logística Ltda.  
Proc. do Sujeito Passivo: Ailton Moreira da Silva/Outros  
PTA/AI: 02.000200752-23  
CNPJ: 04432325/0001-02  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE – DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO - . Evidenciado, mediante levantamento quantitativo, estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em estabelecimento sem a devida Inscrição Estadual. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Inobservância das disposições contidas no art. 16, inciso I da Lei n.º 6763/75. Exigências mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no nos art. 54, inciso I e art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, por manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39/46), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 107/111, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

O feito em referência versa sobre a constatação fiscal de que o estabelecimento autuado não possuía inscrição estadual, conforme previsto em nossa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação estadual, o que repercutiu na conclusão de estoque de mercadorias em situação totalmente irregular.

Como salientado na réplica fiscal, não se discute no caso vertente o objeto social da empresa autuada, ou seja, para a análise do feito é irrelevante a condição de mera transportadora da empresa Autuada.

O que importa é que essa empresa flagrada pelo fisco continha em seu estoque mercadorias desacobertadas de documentos fiscais como também estabelecida sem qualquer legitimidade para tal, pois, como dito, não possuía inscrição estadual.

As notas fiscais indagadas pela defesa não guardam qualquer semelhança com as mercadorias autuadas, pelo que, não socorrem a Impugnante neste aspecto também no que tange ao ICMS nelas destacado.

Por tudo isso, e considerando que a norma aplicável é de cunho objetivo, correto está o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 24/10/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

MLR/RC